



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **NOTA TÉCNICA EXPEDIENTE Nº 46/2014**

**(Aprovado em Reunião de Diretoria em 22/07/2014)**

**Expediente nº 3528/2014**

**Ref.: AS OFICIO N. 235/2014 - CDM**

**Assunto: DENUNCIA – SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**

**Congresso e curso de Pós-Graduação Lato Senso em Medicina Estética e Antienvhecimento. Cosmiatria. Especialidades/área de atuação não reconhecidas pelo CFM.**

**Requerente: Coordenador da CODAME – Conselheiro CREMESP, Dr. Lavínio Nilton Camarim**

### **Breve histórico.**

Trata-se de ofício protocolizado sob o nº 3528 em 24/04/2014 requerendo “**uma análise cautelosa e orientação para que possamos tomar uma medida uniforme e conjunta em nível nacional**” referente “à Publicidade Médica de Eventos, como Congresso Internacional de **Dermatologia Estética e Antienvhecimento**, assim como Cursos de Pós-Graduação Lato Senso, abordando os assuntos tais como Medicina Estética e Antienvhecimento, sendo estas “Especialidades Médicas” não reconhecidas pelos Conselhos de Medicina, como também há a abordagem da **Cosmiatria**, não mais reconhecida como “Área de Atuação”.

Aponta o requerente que “Esta providência visa coibir tais práticas que ferem o Código de Ética Médica e não devem prosperar, principalmente devido às normatizações emanadas dos Conselhos de Medicina e cumpridas pela Classe Médica.”.

### **Manifestação.**

Anexo ao expediente encontra-se cópia do site de congressos e pós-graduações sobre o tema que consta em <http://www.institutobws.com.br>.

O curso de pós-graduação lato sensu não habilita o médico como especialista e, mesmo com autorização do MEC, não desobriga o cumprimento legal referente à residência médica que é obrigatória, fiscalizada e avaliada constantemente.

Em relação ao termo “estética”, temos que este é um termo muito vago e que pode induzir à falsa ideia de tratar-se de uma especialidade como por exemplo, **dermatologia** ou **cosmiatria**, que hoje não é mais reconhecida como área de atuação. Estética não é ciência médica o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade médica. Assim **medicina estética** é especialidade não reconhecida pelo CFM.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Cursos reduzidos como os que anexamos não capacitam um profissional adequadamente, apenas podem mostrar o lado bom dos procedimentos estéticos e relevar os aspectos negativos que podem causar à saúde. A capacitação de um profissional, para ser completa e efetiva precisa de vivência, de realidade.

### **Legislação.**

O CFM exerce papel de guardião da ética médica, tendo sua competência estabelecida na [Lei nº 3.268/57](#). Seu importante e altruístico papel deve ser cumprido com responsabilidade, não podendo permitir que os médicos brasileiros realizem procedimento ainda não comprovado cientificamente, conforme dispõe o [Parecer 29/2012 \(CFM\)](#). O citado Parecer concluiu que não existem evidências científicas que justifiquem a prática da medicina Antienvhecimento.

A Lei nº 3.268/57 que regula a atuação do CRM e estipula como pressuposto para que o médico exerça legalmente a especialização médica, o prévio registro de seu título de especialização médica. Transcreve-se o artigo 17 da lei em questão, para melhor compreensão apontada atuação:

**Art. 17** - *Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

Ou seja, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro dos seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Registre-se ainda, que segundo o artigo 20 da mesma lei que todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

A [Resolução CFM nº 1.634/2002](#), que dispõe sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira – AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM é clara em determinar que somente as especialidades reconhecidas pelo CFM são passíveis de registro:

**Art. 4º** - *O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registro no Conselho Regional de Medicina.*



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 5º** - *Fica vedado, por qualquer motivo, o registro e reconhecimento das especialidades não constantes do anexo II do convênio.*

Por fim, não é demasiado assinalar que atualmente, foram editadas várias resoluções que alteraram o anexo II da Res. CFM nº. 1634 (atualização), conforme se evidencia das Res. CFM nº. 1666/2003, 1763/2005, 1785/2006, 1845/2008, 1930/2009, 1931/2009 e 1973/2001.

Esta matéria (especialidades) também está atualmente regulamentada pelas Resoluções CFM nº. 1634/2002, 1785/2006, 1845/2008, 1930/2009, 1931/2009, 1951/2010, 1960/2010, 1973/2011 publicadas no DOU de 11/04/2004, 22/06/2006, 15/07/2008, 02/09/2009, 07/07/2010 e 01/08/2011 respectivamente.

Com atenta leitura desses referidos normativos é fácil constatar que as resoluções em questão têm como precípua resguardar o interesse público, bem como regulamentar o reconhecimento e registro dos títulos de especialistas perante os CRM's e CFM.

Os referidos normativos consignam que:

- a) cabe à Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – credenciar e autorizar o funcionamento dos programas de residência médica;
- b) Cabe à AMB – orientar e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados;
- c) Cabe ao CFM – registrar os títulos e certificados;
- d) A CNRM e a AMB são órgãos formadores acreditados;
- e) Somente médicos com tempo mínimo de dois anos de formado e registro definitivo no CRM poderão submeter-se ao concurso para concessão de título de especialista ou certificado na área de atuação outorgado pela AMB;
- f) Concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao art. 6º da [Lei 6.932/81](#), que regulamenta a residência médica;
- g) Os títulos de especialista e os certificados da área de atuação obtidos através da AMB deverão subordina-se aos seguintes critérios: Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja filiada à AMB e atenda os requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades – CME. O Concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e a prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática;
- h) A CME não reconhecerá especialidades médicas com tempo de formação inferior a dois anos e área de atuação com tempo de formação inferior a um ano;
- i) O tempo de formação de especialista médica ou área de atuação, tanto para CNRM como para a AMB, será o previsto neste relatório, respeitados os pré-requisitos necessários;
- j) O tempo mínimo de formação para cada especialidade varia entre 2 anos a 3 anos, (dependendo da especialidade o tempo é maior, v.g neurologia – 5 anos) e, que para cada área de atuação o tempo mínimo varia entre 1 a 2 anos, conforme anexo II da Resolução nº.1845/2008.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No contexto de preservar e resguardar interesses coletivos da Sociedade, o CFM editou as resoluções que disciplinam a forma de obtenção e registro dos títulos de especialistas, a fim de evitar que profissionais sem a devida qualificação profissional anunciem especialidades ou área de atuação que não possuem, causando efeitos nefastos à sociedade.

No mesmo compasso, a [Resolução nº. 1974/2011](#) veda o anúncio de pós-graduação que não atender os ditames das normas acima citadas, *verbis*

Art. 3º É vedado ao médico: (...)

I) Fica expressamente vetado o anúncio de pós graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, esmo que em instituições oficiais ou por estas credenciais, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Ademais, é importante assinalar que um curso de pós graduação de apenas algumas horas não serve para a qualificação em questão, principalmente porque o tempo exigido é de 2 a 4 anos.

A Lei que regulamenta a chamada Residência Médica ([Lei nº 6932/81](#)), diz que:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação profissional.

Por sua vez, a [Resolução CFM n. 1999/2012](#) não permite o uso de **terapias hormonais** com objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de **envelhecimento** pela falta de evidências científicas que apresentes os benefícios, riscos e malefícios à saúde.

Em seu artigo 2º, diz a resolução:

Art. 2º São **vedados no exercício da Medicina**, por serem destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, o uso e divulgação dos seguintes procedimentos e respectivas indicações da chamada **medicina antienvelhecimento**: I. Utilização do ácido etilendiaminatetraacético (EDTA), procaína, vitaminas e antioxidantes referidos como terapia antienvelhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para o tratamento de doenças crônico- degenerativas;



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

II. Quaisquer terapias antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados;

III. Utilização de hormônios, em qualquer formulação, inclusive o hormônio de crescimento, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados;

IV. Tratamentos baseados na reposição, suplementação ou modulação hormonal com os objetivos de prevenir, retardar, modular e/ou reverter o processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável;

V. A prescrição de hormônios conhecidos como “bioidênticos” para o tratamento antienvhecimento, com vistas a prevenir, retardar e/ou modular processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável;

VI. Os testes de saliva para dehidroepiandrosterona (DHEA), estrogênio, melatonina, progesterona, testosterona ou cortisol utilizados com a finalidade de triagem, diagnóstico ou acompanhamento da menopausa ou a doenças relacionadas ao envelhecimento, por não apresentar evidências científicas para a utilização na prática clínica diária.

Esta Resolução teve o Parecer da Câmara Técnica de Geriatria, que entendeu que a terapia **antienvhecimento** oferece risco à saúde da população, já que estas terapias podem provocar danos permanentes em alguns pacientes.

### **Jurisprudência.**

O Conselho Federal de Medicina foi demandado judicialmente por médicos e não médicos possuidores de título de especialista não reconhecidos.

Em ação movida buscando o reconhecimento e registro do título no CRM, foi acolhida a tese de que a **medicina estética** não pode ser reconhecida como especialidade médica e, por isso não tem o CFM a obrigação de registrar tal título.

Neste diapasão é essencial destacar a decisão proferida no pelo Tribunal Regional Federal da 2<sup>o</sup> Região:

“Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da sentença concessiva da segurança em ação mandamental impetrada por VARNER FRANCO DA SILVEIRA objetivando o registro definitivo da qualificação de especialista em **MEDICINA ESTÉTICA**, por força da conclusão com êxito de curso de pós-



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

graduação em medicina estética da Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com fulcro nos incisos LV e LXIX, do art. 5º da Constituição Federal.

***Aponta o CRM/ES que, por não ser a “estética” reconhecida como ciência médica. A decisão da lavra do MM Juiz da 4ª Vara Federal de Vitória – ES, que concedeu a segurança, para “determinar aos impetrados que procedam, no prazo razoável de cinco dias, a partir da notificação desta decisão, ao registro da qualificação de impetrante como especialista em medicina estética e que se abstenham de obstaculizar tal registro com base na Resolução CFM nº 1.634/2002” que importará em lesão à ordem e à saúde pública.***

Entendeu o Magistrado *a quo* não ser aplicável ao caso a regra prevista no art. 1º e em seu º da Lei nº 6932/81, que institui a residência médica como uma modalidade de ensino de pós-graduação destinado aos médicos, ao argumento de que tal legislação não afasta a possibilidade de existência de outros cursos, desde que autorizados pelo órgão competente, tal seja, a União Federal, por intermédio do Ministro da Educação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e, ainda, na impossibilidade de o Conselho Federal de Medicina invadir atribuição que não é sua mediante qualquer ato normativo, assim concluindo, *in verbis*

***“A prova pré constituída juntada aos autos pelo impetrante demonstra que o mesmo concluiu, com êxito, curso de pós-graduação em Medicina estética em entidade de ensino superior, sendo que tanto o referido curso quanto a mencionada entidade são autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação já mencionada.***

(TRF 2ºR Suspensão de Liminar nº 2005.02.01.0066688-2, Desembargador Federal Frederico Gueirosm.)

O Mandado de Segurança (0015900-56.2012.4.05.8300), ação principal objeto da decisão acima, julgado pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, foi indeferido sob o argumento de que para se dar publicidade à títulos de Cursos de Pós-graduação em **dermatologia** e Mestrado em **Patologia** seria fundamental que antes ele providenciasse o registro se suas especialidades junto ao CRM. Assim decidiu o Juiz da 7ª Vara Federal do Estado de PE:

“No caso concreto, para que não sejam confundidos os cursos de Pós-Graduação em sentido lato e os de especialização em determinada área da medicina, é que o artigo 3º, da citada Resolução, em sua alínea "I", veda "o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições



oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Assim, para que o impetrante possa emprestar publicidade aos seus Cursos de Pós-Graduação em Dermatologia e de Mestrado em Patologia, revela-se fundamental que, antes, ele providencie o registro, junto ao Conselho Regional, de sua especialidade e de sua área de atuação, bem como que as mesmas sejam correlatas ao conteúdo ministrado nos cursos mencionados.

Deve ser salientado que não há qualquer discussão a respeito da validade ou não dos cursos, do credenciamento ou não da instituição que os ministrou. A controvérsia incide, exclusivamente, na menção aos mesmos, nos mecanismos empregados, de uma forma ou de outra, para a divulgação das atividades do profissional, como no seu bloco de receituário, no seu cartão de visita e em outras peças.”

Em 17.1.2013, no caso acima, o TRF5a. Região decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM**

1. Apelação cível contra sentença que denegou a segurança, que tinha por objetivo a liberação de divulgação, em material publicitário (cartão de visita, bloco de receituário, etc), de curso de pós-graduação lato sensu em Dermatologia e Mestrado em Patologia concluído por médico.
2. "O artigo 2º, da Lei nº 3.268/57, consigna, explicitamente, incumbir ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina a atribuição de "zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente".
3. "A [Resolução CFM nº 1.974/2011](#) não padece de ilegalidade alguma, sendo editada, legitimamente, com o propósito de regulamentar, em âmbito nacional, a atuação do profissional de medicina, mormente no que tange aos mecanismos empregados para divulgar os serviços por ele prestados à população em geral, evitando-se que a clientela seja induzida a equívoco, prevendo, inclusive, penalidades para eventuais infrações".
4. "No caso concreto, para que não sejam confundidos os cursos de Pós-Graduação em sentido lato e os de especialização em



determinada área da medicina, é que o artigo 3º, da citada Resolução, em sua alínea "I", veda "o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina".

5. "Para que o impetrante possa emprestar publicidade aos seus Cursos de Pós-Graduação em Dermatologia e de Mestrado em Patologia, revela-se fundamental que, antes, ele providencie o registro, junto ao Conselho Regional, de sua especialidade e de sua área de atuação, bem como que as mesmas sejam correlatas ao conteúdo ministrado nos cursos mencionados".

6. Apelação não provida.

(Apelação Cível - AC559336/PE -Número do Processo: 00159005620124058300 -Data do Julgamento: 10/10/2013 - Primeira Turma -Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - 17/10/2013 - Página 51\_- **(documento 1 – anexo)**)

Nessa linha de raciocínio, vale destacar o entendimento do STJ, **verbis**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART 533 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – CONSELHO DE MEDICINA – REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA – MEDICINA ESTÉTICA – PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO.**

1- Não ocorre ofensa ao artigo 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2- O Conselho de Medicina funciona como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos. Precedente do STF.

3- A simples existência de um curso de pós graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se no universo científico, como nova especialidade médica.

4- As especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções.

5- Hipótese em que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a **“Medicina Estética”** como especialidade médica, negando, em consequência, o título de especialista ao profissional que não concluiu o curso de pós graduação lato sensu.



6- Não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos Conselhos de Medicina, para obrigá-los a conferir o título de especialista, em ramo científico ainda não reconhecido como especialidade médica.

7- Recurso especial não provido. (REsp / ES Recurso Especial 1038260/ES, Ministra Eliana Calmon, DJe 10/02/2010). **(documento 2- anexo)**

Verifica-se novamente que apenas são aceitas as especialidades que observarem as normas que tratam da matéria.

Temos ainda um mandado de segurança n. 0010585-59.2013.4.01.3600, impetrado pela médica M. T. S. E contra o Presidente do CRM-MT, objetivando compelir o impetrado a abster-se de aplicar qualquer penalidade à impetrante em face da utilização de tratamento médico vedado pela [Resolução CFM n. 1999/2012](#), quando demonstrada a necessidade clínica de pacientes.

No caso vertente, a liminar foi deferida parcialmente, para impedir que apliquem sanções apenas com base na presunção de irregularidade estabelecida pela referida resolução à médica impetrante.

Contudo, na sentença o revogou a liminar parcialmente concedida e denegou a segurança, nos seguintes termos:

#### **“FUNDAMENTAÇÃO**

O poder normativo dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina encontra-se disciplinado pelo art. 2º da Lei 3.268/57, que lhes conferem competência para a supervisão da ética médica profissional, julgamento e disciplina da classe médica. Fundando-se na referida competência normativa, o Conselho Federal de Medicina, em sessão plenária realizada em 27/09/2012, editou a Resolução nº 1999/2012, no intuito de resguardar o interesse público na prestação de serviços médicos de saúde, impedindo-se **o alastramento de técnicas desprovidas de comprovação científica.**

Da análise da controvertida resolução, extrai-se que esta não vedou total e injustificadamente a utilização das técnicas **ortomoleculares**. Na verdade, apenas regulamentou as condições clínicas dos pacientes e critérios pré-definidos para que tais procedimentos possam ser aplicados. Limitou-se a atuação médica aos casos comprovadamente necessários e em pacientes com condições clínicas favoráveis ao procedimento.

Os Conselhos de Medicina são detentores de Poder de Polícia que lhes permite editar normas acerca do desempenho técnico e moral da medicina, a qual é estabelecida nos artigos 2º, 5º e 15, 'h', da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957”.

Ademais, conforme justifica o Conselho Federal de Medicina, as medidas adotadas foram necessárias ante a apresentação de terapias à sociedade como se fossem miraculosas, mas que, na realidade, submetem os pacientes a tratamentos inócuos e muitas vezes prejudiciais à saúde, ora



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

porque trazem efeitos colaterais danosos, ora porque, em face da sua inocuidade, mascaram outros males e protelam um tratamento mais eficaz.

Verifica-se, assim, a competência do Conselho Federal de Medicina na edição de determinada resolução normativa, até mesmo para zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina e do prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, afastados os tratamentos médicos sem comprovação científica de eficácia, passíveis de causar consequências imensuráveis e imprevisíveis.

Não fica constatado, portando, ato coator por parte do impetrado ao exigir cumprimento e obediência da Resolução nº 1999/2012, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.”

A decisão pode ser acessada no site do [www.TRF1.jus.br](http://www.TRF1.jus.br) e está em grau de recurso. **(documento 3 – anexo)**

Temos, ainda, outro Mandado de Segurança impetrado por W. DE A. P. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em que pretende a concessão definitiva da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção ao Impetrante, com fulcro na Resolução CFM n. **1999/2012** do CFM.

O impetrante narra que é formado em Medicina e há anos trabalha com pacientes que buscam **reposição hormonal**, sempre obtendo êxito nas terapias que recomenda, sem nunca ter sofrido qualquer condenação em razão de infração ética.

Alega que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 1999/2012, com vigência a partir de 09/10/2012, que introduziu no ordenamento jurídico enorme restrição ao livre exercício profissional do médico, como, por exemplo, a reposição de deficiências de hormônios, com fins de reprimir o uso de terapias anti-**envelhecimento**, utilização do **ácido etilenodiaminatetraacético (EDTA)**, procaína, vitaminas e antioxidantes referidos como terapia anti-envelhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para o tratamento de doenças crônico-degenerativas; quaisquer terapias anti-envelhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, salvo exceções; utilização de hormônios, em qualquer formulação, inclusive o hormônio de crescimento, salvo exceções; dentre outras proibições.

Defende a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do artigo 5º, inciso da Constituição Federal de 1988 e a ilegalidade da aludida Resolução 1999/2012 do CFM.

O Juiz de primeiro grau denegou a segurança uma vez que não ficou comprovado o direito líquido e certo invocado, através de prova pré-constituída. **(Mandado de Segurança - Processo nº: 27174-11.2013.4.01.3800 – JFMG) – (documento anexo – 3)**

Ainda, podemos citar outras decisões nesse sentido, constante nos Informativos Jurídicos CFM n. 131/2012, 39/2013, 81/2013, 82/2013, 100/2013 **(documentos anexos 4 a 8)**, as quais estão assim resumidas, respectivamente:



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**ESPECIALIDADE. ONCOLOGIA. REGISTRO. CRM. MANDADO DE SEGURANÇA. RES. CFM 1634/02. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**

.....  
**Decisão em Mandado de Segurança. Indeferido pedido de liminar. Impugnação da Resolução CFM n.º 1.999/2012 que veda a prática de medicina antienvhecimento. CFM não é parte.**

.....  
**Comunicação de decisão judicial. CREMESP. Tratamento anti-aging. Resolução CFM n. 1999/2012**

.....  
**Parecer do MPF Favorável ao Parecer CFM n. 29/2012 e Resolução CFM n. 1999/2012 – caso anti-envelhecimento**

.....  
**Sentença favorável ao CREMESP - Manutenção de entendimento Contido na Resolução CFM nº. 1999/2012 que versa sobre a proibição do uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento ante a falta de evidência científica de benefícios ou malefícios trazidos à saúde com seu uso**

.....  
Por fim, destacamos a decisão do TRF1a. , do Des. Reynaldo Fonseca, nos autos do AI 0030554-93.2013.4.01.000/DF, que deu PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para manter a vigência e validade da Resolução CFM Nº 1999/2012, citando a decisão no Resp 1.420.143 – PE, acima citado, e cota do Ministério Público, o qual se transcreve:

“(...) o Conselho Federal de Medicina - CFM tem competência normativa para estabelecer inclusive restrições ao exercício profissional, como o fez o art. 2º da Resolução nº 1999/2012, ao vedar a utilização de hormônios para o tratamento antienvhecimento, em razão da inexistência de comprovação científica suficiente sobre os resultados em seres humanos. In verbis:

Art. 2 São vedados no exercício da Medicina, por serem destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, o uso e divulgação dos seguintes procedimentos e respectivas indicações da chamada medicina antienvhecimento:

I. Utilização do ácido etilenodiaminatetraacetico (EDTA), procaína, vitaminas e antioxidantes referidos como terapia antienvhecimento, anticancer, antiarteriosclerose ou voltadas para o tratamento de doenças crônico-degenerativas;

II. Quaisquer terapias antienvhecimento, anticancer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, exceto nas situações de



deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados;

III. Utilização de hormônios, em qualquer formulação, inclusive o hormônio de crescimento, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados;

IV. Tratamentos baseados na reposição, suplementação ou modulação hormonal com os objetivos de prevenir, retardar, modular e/ou reverter o processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável;

V. A prescrição de hormônios conhecidos como "bioidênticos" para o tratamento antienvelhecimento, com vistas a prevenir, retardar e/ou modular processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável;

VI. Os testes de saliva para dehidroepiandrosterona (DHEA), estrogênio, melatonina, progesterona, testosterona ou Cortisol utilizados com a finalidade de triagem, diagnóstico ou acompanhamento da menopausa ou a doenças relacionadas ao envelhecimento, por não apresentar evidências científicas para a utilização na prática clínica diária. (Destacou-se).

Assentada a competência normativa do CFM, restaria para a Associação agravada contrastar a restrição imposta pela Resolução 1999/2012 com a própria ciência, de modo a demonstrar que o tratamento antienvelhecimento, por meio da utilização de hormônios, é seguro para a saúde pública.

**Veja-se: se a competência normativa do Conselho Federal de Medicina está pautada na lei, e para isso editou uma norma limitadora ou que veda um procedimento clínico específico, o afastamento dessa norma somente será possível se o próprio Conselho revogá-la ou de algum modo modificá-la, ou ainda se a ciência permitir ao Judiciário, com segurança, verificar que a norma está em descompasso com o avanço científico, o que revelaria uma conduta abusiva do órgão fiscalizador da profissão.**

Entretanto, para a finalidade da pretensão veiculada na ação em que foi proferida a decisão ora combatida, pelo menos no estágio processual em que se encontra, não há provas científicas que impugnem o mérito da Resolução CFM 1999/2012. (...)”.”negritei”.

## **Conclusão.**

Portanto, o processo de reconhecimento de título de especialista ou a obtenção do certificado de área de atuação, a ser realizado pela Associação Médica Brasileira, AMB ou CNRM, deve seguir as instruções previstas na Lei, no Convênio e também as orientações aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades – CME.

Profissionais da Medicina, com o título de especialistas, sem a devida especialização, podem trazer graves danos à saúde da coletividade. Registre-se que não é só o exercício da atividade que qualifica. É Necessário ter concluído a residência



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

médica, pós-graduação destinada aos médicos, sob a orientação de médicos de elevada qualificação profissional e registro do título no Conselho Regional de Medicina.

Por fim, tem-se que os cursos ministrados que não os requisitos acima são ilegais, sendo passíveis de **a)** denúncia ao Ministério Público; **b)** e os médicos que ministrarem tais cursos podem ser processados pelos CRMs.

É o que nos parece s.m.j.

Brasília-DF, 13 de junho de 2014.

**Roberta Capra Maia Depiné**

Estagiária SEJUR

**Giselle Crosara Lettieri Gracindo**

Assessora Jurídica

**De Acordo:**

José Alejandro Bullón  
Chefe do SEJUR